



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730026/2016-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. MULTA ISOLADA. INCABÍVEL.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito creditório (em outro processo e por decisão deste Colegiado, por outra Turma), e, conseqüentemente, a homologação da compensação pleiteada naquele processo, inexistem razões para a aplicação da multa objeto deste processo, que só se aplica em casos de compensação **não** homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana

Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/BHE que, por meio do Acórdão de nº 02-73.638 da 3ª Turma, em 21 de junho de 2017, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte.

A seguir se reproduz excertos da decisão de piso:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Relatório

A notificação de lançamento a fls. 02 impõe multa por compensação não homologada, no valor total de R\$ 24.617.531,86.

Consta da notificação que, de acordo com o despacho decisório constante do processo nº 16682.902259/2014-17, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração consta do anexo a fls. 03.

Em 07/12/2016, o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, por meio de sua caixa postal, considerada seu domicílio tributário eletrônico perante a RFB, conforme termo a fls. 07.

Em 04/01/2017, conforme termo de solicitação de juntada a fls. 08, foi apresentada a impugnação a fls. 09/31, cujo teor pode ser assim resumido:

"II – Síntese dos fatos

- Apresenta-se um resumo dos fatos.*

[...]

• Na remota possibilidade de não ser acolhida a impugnação, o crédito tributário constituído deverá permanecer com exigibilidade suspensa enquanto não seja prolatada decisão definitiva em face da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 16682.902259/2014-17, pois o seu provimento ensejará a imediata homologação dos pedidos de compensação correlatos e o esvaziamento da presente autuação. Esse comando, inclusive, encontra-se expresso na legislação federal, a teor do parágrafo 18 do próprio artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

[...]

Voto

[...]

Cabe ressaltar que já foi objeto de julgamento em primeira instância a manifestação de inconformidade constante do processo nº 16682.902259/2014-17, a qual, diga-se a propósito, foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 09-60.975, da 1ª Turma da DRJ/JFA (sessão de 07/11/2016).

Assim sendo, nada impede que esta DRJ prossiga no julgamento do presente processo.

Dito isso, impõe-se reconhecer que a multa contestada foi aplicada nos estritos termos do disposto no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, que prevê multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração

apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Discorre longamente sobre a natureza da multa aplicada, que se trata de sanção política, inconstitucional, etc, e:

[...]

IV – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16682.902259/2014-17– PARÁGRAFO 18, DA LEI Nº 9.430/96

Como ressaltado no próprio auto de infração acostado ao presente processo administrativo, a não homologação dos “PER/DCOMP’s” que deram ensejo à aplicação da multa isolada em questão estava sendo devidamente contestada pela RECORRENTE por meio de Manifestação de Inconformidade protocolizada nos autos do processo administrativo nº 16682.902259/2014-17.

*Muito embora a decisão aqui recorrida tenha mencionado que este processo administrativo já foi objeto de julgamento em primeira instância, vale ressaltar que foi apresentado **Recurso Voluntário** o qual ainda não foi apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).*

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto delo conheço.

Evidentemente que a Multa aplicada encontra-se vinculada ao destino que se dê quanto ao litígio instaurado no processo de nº 16682.902259/2014-17, que trata do reconhecimento do direito creditório para fins de compensação de tributos naquele processo.

Conforme relatoriado, a Recorrente não logrou êxito em ambos os processos, na 1ª instância administrativa.

Em consulta ao sistema que permite acompanhar o andamento do processo, temos que aquele processo de compensação já foi objeto de decisão por parte do CARF.

Eis alguns excertos do decidido:

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto Redator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

A controvérsia tratada nos autos diz respeito a pedido de saldo negativo de IRPJ composto por estimativas compensadas, mas não homologadas, em diversos processos.

Segundo a Recorrente, as não homologações de compensação levaram a Fazenda Nacional a propor a Execuções Fiscais. A Recorrente, por sua vez, opôs os Embargos à em ambas as execuções e teria oferecido garantia aos débitos.

[...]

E mesmo na hipótese de extinção do processo administrativo e inscrição em dívida ativa dos débitos em questão (quer como estimativas, quer como imposto devido no ajuste anual), a presunção de certeza de liquidez e certeza se dá quanto ao crédito da Fazenda (débito do contribuinte), e não o contrário. Somente há que se falar em certeza e liquidez do crédito do contribuinte em caso de extinção de seu débito inicial utilizado posteriormente na formação desse indébito, ou, se ainda não perfectibilizada a extinção, haja ao menos certeza de que o débito será adimplido, conforme explanarei na sequência deste voto.

De outra banda, indeferir o crédito pleiteado sem que o litígio administrativo tenha findado, também não me parece razoável.

[...]

Retornando ao cerne do debate, em que pesem as restrições de cobrança das estimativas trazidas pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014, talvez justamente por se tratarem de decisões anteriores à edição de tais pareceres, o fato é que houve inscrição em dívida ativa das estimativas de IRPJ que compõem o saldo negativo em discussão neste processo.

Venho me manifestando no sentido não ser razoável considerar como líquido e certo os créditos de estimativa somente pelo fato da possibilidade de virem a ser cobrados pela Fazenda. Infelizmente, sabe-se que, na prática, é muito baixa a efetividade das execuções fiscais no Brasil, o que aumentaria sobremaneira a possibilidade de se devolver um tributo a determinado contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto.

Contudo, no presente caso, compulsando a cópia dos Embargos à Execução nº 002594672.2018.4.02.5101 (inicial às fls. 684804 – referente à estimativa de R\$ 11.894.407,26 – 09/2009) e dos Embargos à Execução nº 0501168152.2011.4.02.5101 (inicial às fls. 816899 – referente à estimativa de R\$ 32.594.785,45 –

12/2009), constatei que os débitos estão garantidos por apólices de seguro acolhidas pelo Poder Judiciário (fls. 652672/673683 e fls. 625635/903905, respectivamente).

Ressalte-se que não há dúvidas de que a inscrição dos valores em questão é alvo das Execuções Fiscais a que se referem os embargos citados, bastando confrontar as CDA (fls. 645651 e fls. 805812), as iniciais das Execuções Fiscais (fls. 622624 e fls. 813815) e os extratos obtidos pela Recorrente junto ao ECAC (fls. 900902 e fls. 906908).

Nesse cenário, do mesmo modo que já decidi no Acórdão 1402002.330, na condição de relator, entendo que o apelo da Recorrente deve ser provido.

Isso porque, como o contribuinte, em seus Embargos, não contesta a existência dos débitos originais das estimativas em questão, mas sim considera que havia crédito disponível para extingui-las via compensação, se pode concluir que as estimativas em questão ou serão consideradas homologadas (na hipótese de o contribuinte obter êxito em seus Embargos à Execução), ou será extinta por pagamento, ainda que mediante o seguro garantia que afiança ambas as execuções fiscais. Nessa hipótese, se ainda não foram extintas os débitos de estimativa em debate, há segurança suficiente de que serão.

Logo, entendo que, a despeito do mérito discutido nessas execuções e respectivos embargos, as estimativas que compõem o saldo negativo ora em análise devem ser reconhecidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Consta nos autos, fls.933, a ciência do decidido, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário:

Processo nº 16682.902259/2014-17

Contribuinte: RAIZEN COMBUSTÍVEL S.A.

*A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio da Procuradora que esta subscreve, diante da intimação no processo em epígrafe, vem dizer que está **ciente do r. acórdão nº 1301.003.210.***

Assim, tendo em vista que foi reconhecido o direito creditório e, consequentemente, a homologação da compensação pleiteada naquele processo, inexistem razões para a aplicação da multa objeto deste processo, que só se aplica em casos de compensação **não** homologada.

Processo nº 11080.730026/2016-25
Acórdão n.º **1401-003.180**

S1-C4T1
Fl. 1.115

CONCLUSÃO

É o voto, para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano